

Parecer Ensino de Filosofia e Sociologia

O presente parecer visa *refletir* sobre as DCNEM (Parecer CNE/CEB15/98 e Resolução CNE/CEB 03/98), *esclarecer* alguns de seus pontos que, em nosso entendimento se encontram em contradição, e *propor* uma interpretação em conformidade com a LDBEN, em especial, com seu artigo 36, §1º., inciso III, e com isso alterar o disposto na Resolução CEN/CEB 03/98, artigo 10, § 2º., alínea b).

Para efeito de instrução o presente parecer foi dividido em duas partes: contexto legal e contexto pedagógico. Neste, Filosofia e Sociologia apresentam seus argumentos próprios, primeiro em separado e depois em conjunto.

Parte I – Do contexto legal

LDBEN 9394/96, artigo 36:

“§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizadas de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.”

DCNEM – Parecer CNE/CEB 15/98:

(item 5.2) “Nesta área (Ciências Humanas) incluir-se-ão também os estudos de Filosofia e Sociologia *necessários ao exercício da cidadania* para cumprimento do que manda a letra da lei. (grifos da autora) No entanto, é indispensável lembrar que o espírito da LDB é muito mais generoso com a constituição da cidadania e não a confina a nenhuma disciplina específica, como poderia dar a entender uma interpretação literal da recomendação do inciso III do Parágrafo primeiro do artigo 36. Nesse sentido, todos os conteúdos curriculares desta área, embora não exclusivamente dela, deverão contribuir para a constituição da identidade dos alunos e para o desenvolvimento de um protagonismo social solidário, responsável e pautado na igualdade política.” (sic)

Resolução CNE/CEB 03/98, artigo 10,

“§2º. As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:

b) Conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.”

A questão inicial é perguntar, se porque não podemos fazer uma “interpretação literal” do dispositivo legal, poderíamos dar-lhe uma “interpretação liberal” como foi feito? Atentando que essa interpretação alterou – não manteve – o espírito da lei. Mas essa controvérsia já vinha anunciada no Parecer CNE/CEB 05/97, denominado “Proposta de Regulamentação da Lei 9394/96”, nas seguintes palavras:

Muito provavelmente se pode antecipar a dúvida que será levantada nos sistemas de ensino e nas instituições que os integram, quanto à forma a ser adotada, visando o “*domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia*” (item 3.4. sobre o Ensino Médio, comentário aos artigos 35 e 36 da LDB 9394/96).

Aqui já se vislumbrava a “dúvida” que as DCNEM resolvem sem muita reflexão ou argumento, apenas atribuindo à lei uma “generosidade” que não restringia à Filosofia e Sociologia a responsabilidade para a constituição da cidadania.

Se atentarmos bem, vemos que entre a lei original (LDB) e a derivada (DCNEM/Parecer e Resolução) há até mudanças dos termos, como por exemplo, o uso na LDB da palavra “conhecimentos” e no Parecer, “estudos”. De certo modo, essa leitura da LDB pela parecerista já induz a uma *redução* do *status* do que é requerido pela lei – “conhecimentos” para “estudos”. Parece-nos que “conhecimentos”, em que pese a vagueza ou amplidão do sentido, ou por isso mesmo, tem um *status* curricular mais elevado do que “estudos” que relativiza bastante a importância e a operacionalização.

Há que se comentar aqui também que tanto na LDB quanto nessa Proposta de Regulamentação (Parecer 05/97) que esses “conhecimentos de Filosofia e Sociologia” integram a base nacional comum e não a parte diversificada, como muita vez as DCNEM acabaram induzindo, levando à compreensão de que a inclusão desses “conhecimentos” como “disciplinas” da parte diversificada era prerrogativa das unidades escolares como exercício de sua autonomia.

Cabe ainda levar em conta, refletindo e interpretando alguns pareceres que respondiam a consultas sobre a obrigatoriedade ou não de inclusão dessas disciplinas, em especial o Parecer CEN/CEB 22/2003, nomeado “Questionamento sobre currículos da educação básica, das escolas públicas e particulares”. Tal parecer responde desautorizando as Assembléias Legislativas de legislarem sobre currículo escolar, entendendo que essa prerrogativa é exclusiva dos “sistemas de ensino federal, estadual e municipal”, ou seja, o MEC, as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação. Mas ao avançar sobre se esses conhecimentos devem ou não ser tratados como “disciplinas” e “obrigatórias”, o Parecer, recorrendo à LDB e à Resolução 03/98, pondera que “não há, dentro da legislação pertinente, obrigatoriedade de oferecer Filosofia e Sociologia como disciplinas”. Ora, na lei original não há mesmo explicitamente a definição de Filosofia e Sociologia como “disciplinas” e “obrigatórias”. A legislação derivada, que se põe aqui em questão, dá um sentido já definido para esses conhecimentos - “*tratamento interdisciplinar e contextualizado*” -, mas isso é algo que também não se encontra na lei original e podemos dizer que não há nessa nenhum respaldo para tanto.

Ao contrário, sempre caberia perguntar por que Filosofia e Sociologia vieram nomeadas tão explícita e claramente na lei, quando outros conhecimentos ou mesmo atividades, não se encontram em nenhum dispositivo sobre a educação básica ou o ensino médio.

Atentando ainda para essa preocupação mais legalista de “o que há” ou “o que não há” na legislação pertinente, podemos lembrar de outras disciplinas escolares como Física, Química e Biologia, ou até mesmo Geografia, que não constam explicitamente na lei (artigos 35 e 36, do ensino médio), mas que nem de longe são questionadas. Observe-se que o que poderia sugerir essas disciplinas aparece assim escrito na Lei (LDB 9394/96, art. 35, IV): “*a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina*”; ou essa outra passagem, menos genérica (LDB 9394/96, Art. 36, I): “*(O currículo do ensino médio...) destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania*”; e ainda no que se refere à Seção I – Da educação básica, reiterado pelo artigo 36, caput, temos: “*O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo*”, e na Seção I, artigo 26, temos: “*Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum (...); §1º. os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil*”. Noutros parágrafos, cita-se Arte (§ 2º.) “*como componente obrigatório*”, Educação Física (§ 3º.) “*integrada à proposta da escola*”, “*como componente curricular*”, nada dizendo se obrigatório ou não, ressaltando o seu “ajuste” às condições das escolas e turnos, e História do Brasil (§ 4º.), que deve levar em conta as contribuições de diferentes culturas e etnias que compõem o povo brasileiro.

Essa longa citação e comentários servem aqui para se perceber que nem todas as disciplinas constantes na prática e pela tradição dos currículos, aparecem citadas como “disciplinas obrigatórias” no corpo da lei. Pode-se entender que Física, Química, Biologia e Geografia sejam, no ensino médio, responsáveis por isso que na lei denomina-se “*conhecimento do mundo físico e natural*”, mas o que se definiria como “*conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil*”? Apenas História, ou ainda Geografia? Ou podemos *combinar* esse dispositivo legal - “*conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil*” (LDB 9394/96, Art. 26, § 1º.) - com aquele outro que trata dos “*conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessário ao exercício da cidadania*” (LDB 9394/96, art. 36, §1º., III) e concluirmos que Filosofia e Sociologia passam a ser entendidas como disciplinas obrigatórias.

Parte II - Do contexto pedagógico

1 - Filosofia

O tratamento disciplinar da Filosofia no Ensino Médio é condição elementar e prévia para que ela possa intervir com sucesso também em projetos transversais e, nesse nível de ensino, juntamente com as outras disciplinas, possa contribuir para o pleno desenvolvimento do educando, tanto em seu preparo para o exercício da cidadania como em sua qualificação para o trabalho, como reza a LDB. Sendo assim, a necessidade da Filosofia no Ensino Médio é evidente, devendo ser doravante contemplada pelo requisito da obrigatoriedade, com a concomitante e contínua atenção dos responsáveis pelo ensino às condições

materiais e acadêmicas, de modo que a disciplina, com profissionais formados em filosofia, seja ministrada de maneira competente, enriquecedora e mesmo prazerosa.

Na verdade, a exigência de conhecimentos filosóficos é tão forte que o fato de a Filosofia não ter sido, até este momento, uma disciplina constante do currículo obrigatório do Ensino Médio não tem impedido, mormente nos últimos tempos, sua progressiva consolidação institucional, correlata à expansão de uma forte demanda indireta, representada pela presença intensa de preocupações filosóficas de variado teor. Temos aí um extenso leque de temas, desde reflexões sobre técnicas e tecnologias até inquições metodológicas de caráter mais geral, concernentes a controvérsias nas pesquisas científicas de ponta, expressas tanto em publicações especializadas como na grande mídia. Também são prementes as inquietações de cunho ético, suscitadas por episódios políticos nos cenários nacional e internacional e que estão quase cotidianamente nas páginas da imprensa, além dos debates travados em torno dos critérios de utilização das descobertas científicas.

Situação análoga foi detectada em outras instâncias de discussão pública e mobilização social, como o evidenciam, por exemplo, os debates relativos à conduta de veículos de comunicação, tais como televisão e rádio. Ainda que, na grande maioria dos casos, não se possa falar de uma conceituação rigorosa, não se pode ignorar que, nessas discussões, estão envolvidos temas, noções e critérios de ordem filosófica. Isso significa que há uma certa demanda da sociedade por uma linha de reflexão que forneça instrumentos para o adequado equacionamento de tais problemas. Uma prova disso é que mesmo a grande mídia não se furta ao aproveitamento destas oportunidades para levar a público debates de idéias em nível filosófico, ainda que, freqüentemente, de modo superficial ou unilateral.

O tratamento disciplinar da Filosofia e a normalização adequada de sua inserção no ensino médio responde, portanto, por um lado, a uma demanda social que requer os conhecimentos de Filosofia. Por outro lado, estudar Filosofia no ensino médio contribui de maneira essencial na formação de sujeitos livres porque, além da abertura para a reflexão dos temas da lógica, da política, da ética e da existência dentre outros, possibilita aos educandos o primeiro acesso as produções teóricas e culturais, aos conhecimentos científicos e as manifestações artísticas elaboradas pela humanidade. Possibilita-lhes, também uma compreensão ampla e crítica da realidade contemporânea. Mais ainda: leva os estudantes a julgar por si mesmos, confrontar argumentações, respeitar a palavra dos outros, submeter-se somente a autoridade da razão.

A presença obrigatória da disciplina Filosofia no currículo do ensino médio permitira que o conhecimento científico, freqüentemente mais reconhecido pelo seu potencial produtivo, possa também ser estudado em sua historicidade, trazendo a marca das razões, das dúvidas e dos problemas que motivaram a sua produção e o seu avanço na sociedade. Contribuirá, em especial, para a ressignificação da experiência do aluno, para afirmar sua singularidade e problematizar seus valores, para sua leitura e olhar mais consistentes sobre a realidade, para sua crítica e tomada de posição.

Encontramos essa linha de argumento na **Declaração de Paris para a Filosofia** (aprovada durante as jornadas internacionais sobre *Philosophie et Democratie dans le Monde*, organizada pela UNESCO, em fevereiro de 1995) quando sublinha que:

“a educação filosófica formando espíritos livres e reflexivos capazes de resistir as diversas formas de propaganda, fanatismo, exclusão e intolerância contribui para a paz e prepara cada um para assumir suas responsabilidades face as grandes interrogações contemporâneas ...”.

Compreende-se que seja assim, uma relação entre Filosofia e Democracia, e que a reivindicação de seu ensino aumente na medida em que o processo democrático avança, tornando-se imperativo restaurar o pensamento crítico em educação. A rigor, não há propriamente ofício filosófico sem sujeitos democráticos e não há como atuar no campo político e cultural, avançar e consolidar a democracia, quando se perde o direito de pensar, a capacidade de discernimento, o uso autônomo da razão. Quem pensa opõe resistência.

Do exposto, conclui-se que a Filosofia, entendida como um conjunto de conhecimentos que recebem um tratamento disciplinar e obrigatório, pode e deve retomar seu lugar na formação do jovem estudante do ensino médio. A obrigatoriedade dessa disciplina no currículo do ensino médio justifica-se também pela sua inegável capacidade de dialogar com outras disciplinas e contribuir para reafirmá-las

enquanto momento daquele processo de formação orgânico, cumulativo, criativo e crítico que verdadeiramente chamamos de educação.

2 - Sociologia

Pela interpretação dada pelas DCNEM à LDB – em que pese reconhecer-lhe certa arbitrariedade e parcialidade -, avançamos para o entendimento de que a Sociologia possa ser assumida como disciplina escolar no nível médio como recorte das Ciências Sociais, tal como as demais disciplinas são “recortes” das Ciências Humanas, das Ciências Naturais, da Matemática, das Letras e Artes que são produzidas no mundo acadêmico. Assim “socializamos” com as demais disciplinas, “generosamente”, a responsabilidade de formar para o “exercício da cidadania”, mas reconhecemos o *status* científico da Sociologia e seu papel imprescindível no concerto curricular.

Podemos entender que haja um vínculo entre um currículo e uma formação do indivíduo e que esse vínculo está sobretudo, fundado no caráter científico e cultural das disciplinas escolares. Essas disciplinas devem atender no ensino médio, tomado como etapa final da educação básica (art. 35), quatro finalidades principais: (I) “prosseguimento nos estudos”; (II) “preparação para a cidadania e o trabalho”; (III) “aprimoramento como pessoa humana”; (IV) “compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos”. Disso destacamos esse papel central das disciplinas escolares e, portanto do currículo, por representar uma possibilidade de o educando ter acesso a informações de caráter elaborado – rigoroso, sofisticado, racional, crítico – acerca da realidade em que vive – sociedade, economia, natureza, política, cultura -, dominando instrumentos de intervenção e contribuindo para as transformações necessárias.

Parece que aqui entra uma disciplina escolar que seja a tradução de um campo científico específico – as Ciências Sociais. Não se pode entender que entre 15 e 18 anos, após 8, 9, 10 anos de escolaridade, o jovem ainda fique sujeito a aprender “noções” ou a exercitar a mente em debates circulares, aleatórios e arbitrários. Parece que nesta fase de sua vida a curiosidade vai ganhando certa necessidade de disciplinamento, o que demanda procedimentos mais rigorosos, que mobilizem razões históricas e argumentos racionalizantes acerca dos fenômenos – naturais ou culturais. Mesmo quando está em causa promover a tolerância ou combater os preconceitos, a par de um processo de persuasão que produza a adesão a valores, resta a necessidade de construir e demonstrar a “maior” racionalidade de tais valores diante dos costumes, das tradições e do senso comum. Trata-se, mais uma vez recorrendo a Antonio Cândido, de “humanizar o homem” (Antonio Cândido, *Vários Escritos*, São Paulo: Duas Cidades, 1995). O acesso às ciências e às artes deve ser entendido dentro desse projeto: a escolha pelo ser humano de ser mais humano. Ora, há muito que as Ciências Sociais têm feito essa opção. Repugna-lhes submeter-se a um processo de “naturalização”. Nem em Durkheim encontramos essa aceitação, em que pese os compromissos e contextos positivistas e funcionalistas de que participava o pensador.

Por outro lado, na medida em que a escola é um espaço de mediação entre o privado – representado pela família, sobretudo – e o público – representado pela sociedade (Arendt, *Entre o Passado e o Futuro*, São Paulo: Perspectiva, 1968) -, esta deve também favorecer, por meio do currículo, procedimentos e conhecimentos que façam essa transição. De um lado, o acesso a informações profissionais é uma das condições de existência do ensino médio; de outro, o acesso a informações sobre a política, a economia, o direito é fundamental para que o jovem se capacite para a continuidade nos estudos e para o exercício da cidadania.

Numa sociedade em transição como a nossa, em que se acumularam formas tão variadas e intensas de exclusão social, em que a lentidão ou as “marches” e “démarches” são uma constante nas mudanças, o acesso ao conhecimento científico sobre esses processos constitui um imperativo político de primeira ordem.

Chegamos, então, à presença da disciplina Sociologia no nível médio. Aqui caberia transcrever as palavras de Florestan Fernandes, em artigo publicado nos anos 1950 e que tratava justamente do ‘*O ensino de Sociologia na escola secundária brasileira (ATAS do 1º Congresso Brasileiro de Sociologia, São Paulo: 1954)* Parece que, atualizando as palavras, reorientando as intenções, valem os mesmos objetivos e justificativas ainda hoje. Fernandes diz:

“... a transmissão de conhecimentos sociológicos se liga à necessidade de ampliar a esfera dos ajustamentos e controles sociais conscientes, na presente fase de transição das sociedades ocidentais para novas técnicas de organização do comportamento humano”

E citando Mannheim, ele acrescenta: *“as implicações desse ponto de vista foram condensadas por Mannheim sob a epígrafe “do costume às ciências sociais” e formuladas de uma maneira vigorosa, com as seguintes palavras:*

“enquanto o costume e a tradição operam, a ciência da sociedade é desnecessária. A ciência da sociedade emerge quando e onde o funcionamento automático da sociedade deixa de proporcionar ajustamento. A análise consciente e a coordenação consciente dos processos sociais então se tornam necessárias” (idem).

Como se vê, as razões para que a disciplina Sociologia esteja presente no ensino médio no Brasil não só se mantêm como têm sido reforçadas. As estruturas sociais estão ainda mais complexas, as relações de trabalho se atritam com as novas tecnologias de produção, o mundo está cada vez mais “desencantado”, isto é, mais racionalizado, administrado, dominado pelo conhecimento científico e tecnológico. No campo político os avanços da democratização têm sido simultâneos aos avanços das tecnologias de comunicação e informação, tendendo a corromper-se esse regime político em novas formas de populismo e manipulação. No campo social, o predomínio do discurso econômico tem promovido uma “renaturalização” das relações, reforçando aqui o caráter ambíguo (e perverso) da racionalidade contemporânea.

O ensino médio pode ser entendido como momento crucial de passagem na formação do indivíduo: para a escolha de uma profissão, para a progressão nos estudos, para o exercício da cidadania, dentre outras; entretanto, a presença ou ausência da disciplina Sociologia é desde já indício de escolhas, sobretudo no campo político.

3 - Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio

A opção explícita feita pelas DCNEM pela interdisciplinaridade teve seus obstáculos quando passou das DCNEM para os PCNEM. Mas, mesmo no interior das DCNEM, encontramos certas contradições ou limites para a radicalidade de quem propunha uma alteração da perspectiva quanto às relações entre o conhecimento e o currículo. Se atentarmos bem, veremos que pelo menos duas disciplinas escolares não tiveram um questionamento profundo. E as duas disciplinas que, mais do que as outras, são, atendendo ao espírito da Reforma, por excelência *interdisciplinares*. Aliás, por se tratar de *linguagens*, rigorosamente nunca poderiam sofrer a conformação de disciplinas escolares, mas, em que pese a verdade dessa reflexão, historicamente tornaram-se disciplinas centrais de qualquer organização curricular. Estamos falando de Língua (no nosso caso, Língua Portuguesa) e Matemática. São, desse ponto de vista, saberes em si mesmos instrumentais e presentes em todas as outras disciplinas. Apesar disso, reiteramos que não houve, em momento algum, uma proposta de que Língua Portuguesa e Matemática, após algumas séries em que devessem ser apresentadas e tratadas intensivamente, predominando no currículo, se tornassem com o passar do tempo, reconhecidas como parte de outras disciplinas, instrumentos de expressão ou de construção dos outros saberes. Pois, esses conhecimentos sustentam-se como disciplinas escolares na tradição e, por isso, estão garantidas (Se a Língua tem esse caráter instrumental, o mesmo não se pode dizer da Literatura, a não ser que seu ensino vise a apresentar modelos de redação).

Além de Língua Portuguesa e Matemática, as DCNEM não criaram obstáculo a tantas outras disciplinas que, também pela tradição, viram-se legitimadas, com lugar definido no currículo. No entanto, como se costuma dizer, “a corda arrebenta do lado mais fraco”: Sociologia e Filosofia, nomeadas na LDB como conhecimentos cujo domínio é necessário para o exercício da cidadania, sofreram, da parte das DCNEM, um “veto” a serem tratadas como disciplinas e conteúdos obrigatórios. Seria difícil hoje, pela consulta aos documentos, entender essa exclusão tão peremptória em um texto que flerta o tempo todo com a flexibilização. Mas, encontramos, desde antes da aprovação das DCNEM, em esboços da Resolução que as regulamenta, um dispositivo legal em que se preconiza essa exclusão. (Numa minuta, de 1997, da Resolução, lê-se: “Art. 1º § 4º Os conhecimentos de Sociologia e Filosofia serão trabalhados interdisciplinarmente, objetivando o aprimoramento do educando como pessoa humana, sua formação ética, autonomia intelectual e pensamento crítico, numa perspectiva do pleno exercício da cidadania”).

Por outro lado, e na mesma minuta ainda, a atual área “Ciências Humanas e suas Tecnologias” era denominada “Sociedade e Cultura” que objetivava a *“construção de competências e habilidades que permitam ao educando traduzir, de forma crítica e criativa, o conhecimento das ciências sociais...”*. (referente à minuta citada anteriormente). A mudança de nome, em tão curto período, (fins de 1997/meados de 1998) não conseguiu apagar totalmente certa inspiração nas Ciências Sociais. Muitas vezes já no Parecer 15/98 e Resolução 03/98, fala-se em “Ciências Humanas e Sociais” e em um escrutínio cuidadoso das “competências e habilidades”, propostas para a área de Ciências Humanas e suas Tecnologias (Art.10, III), entre 9 itens (de *a a i*), um apenas se refere especificamente à Geografia (*c*), dois podem ser entendidos como compartilhados pela Sociologia e Filosofia (*e e g*), um compartilhado por Sociologia e História (*d*), e quatro ou cinco especificamente definidos no campo das Ciências Sociais (*a, b, f, h e i*). Embora muitos discursos (não só, mas especialmente nas Ciências Humanas) sejam generosos, ao assumir a presença tanto das Ciências Sociais quanto da Filosofia, como referências profundas e decisivas para suas revisões contemporâneas, essas disciplinas foram excluídas.

Não houve tratamento isonômico entre as próprias humanidades e dessas em relação às demais disciplinas do currículo. Aqui, a oportunidade gerada pelas mudanças de alguns “consultores” e da Reforma das mãos da SEMTEC para as mãos da relatora indicada pelo CNE, revelou-se o mal-encontro entre aqueles que questionavam a predominância das Ciências Sociais na área – razão inclusive pela mudança do nome – e a “visão desdisciplinarizadora” da conselheira relatora que resolveu excluir a Filosofia e a Sociologia do currículo ao propor um “tratamento interdisciplinar e contextualizado” desses conhecimentos. Resta saber se as preconizadas “competências e habilidades” e “tecnologias” da área podem se sustentar nas duas disciplinas História e Geografia.

No entanto, se observarmos bem a composição dos PCNEM, percebemos que sua inspiração é claramente *disciplinar*, apenas fazendo certa concessão à imposição que as DCNEM determinaram de se buscar a interdisciplinaridade. Mas ainda assim, há um PCNEM de Filosofia e um PCNEM de Sociologia e numa passagem bastante explícita da “Apresentação” da Área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, temos:

“Chamamos a atenção para o fato de que, neste documento, ao desenvolvermos textos específicos voltados para os conhecimentos de História, Geografia, Sociologia e Filosofia, habitualmente, formalizadas em disciplinas escolares (sic), incluímos diversas alusões – explícitas ou não – a outros conhecimentos das Ciências Humanas que consideramos fundamentais para o Ensino Médio.”

Observe-se que a expectativa do documento é que tais “conhecimentos” sejam formalizados em “disciplinas escolares”, dentre as quais encontram-se a Filosofia e Sociologia. Mas se ainda não ficou tão claro, na seqüência do documento, apresenta-se um contraste para isso: (“sobre outros conhecimentos das Ciências Humanas que se considera fundamentais para o Ensino Médio) trata-se *de referências a conhecimentos de Antropologia, Política, Direito, Economia e Psicologia. Tais indicações não visam a propor à escola que explicitamente denominação e carga horária para esses conteúdos na forma de disciplinas”*.

O que se entende daí é que as primeiras quatro formas de “conhecimentos” devem ser “formalizadas em disciplinas escolares” e as cinco outras não necessariamente. Se lembrarmos que os PCNEM da Área de Ciências Humanas, conforme diz a “Apresentação”, já estavam *“levando em conta as disposições do Parecer nº 15, que integra a Resolução nº 03/98”*, isto é, as DCNEM, parece contraditório que Filosofia e Sociologia não sejam tomadas pelas DCNEM como disciplinas e que os PCNEM o façam. Como os PCNEM vinham sendo elaborados desde 1996 – contemporaneamente à tramitação da LDB no Congresso Nacional -, conforme diz a mesma “Apresentação”, entende-se que os PCNEM “conservem mais” o espírito original que levou o legislador a grafar explicitamente na LDB 9394/96, que ao fim do ensino médio o educando demonstre “domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania”, do que as DCNEM, que são de 1998 e alteraram essa disposição, pois estas sofreram os reveses de mudanças das equipes de elaboração e, conseqüentemente, de orientação, afastando-se claramente – inclusive no tempo - do “espírito da lei” (LDB 9394/96).

Por fim, caberia perguntar como garantir que os “conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania” sejam tratados efetivamente pelas demais disciplinas escolares, ou seja, como dizem as DCNEM, com “tratamento interdisciplinar e contextualizado”? Aqui valeria a pena

discutir alguns aspectos da “realidade” das escolas a fim de demonstrar que essa interpretação da lei acaba por levar ao *descumprimento* efetivo da própria lei, ou seja, que não fica assegurado que “ao fim do ensino médio o educando demonstre domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania” (LDB 9394/96, art. 36, § 1º, III). Primeiramente, quais disciplinas incorporariam aos seus conteúdos os “conhecimentos” de Filosofia e Sociologia? Segundo, que domínio dos conteúdos de Filosofia e Sociologia têm os professores de outras disciplinas e em que medida isso é suficiente para que eles transmitam os “necessários” conforme determina a lei? Que domínio de “metodologias de ensino interdisciplinares” têm os professores para que possam dar o “tratamento interdisciplinar” que a lei derivada determina para que se contemple o estabelecido na lei original? Assim como as demais disciplinas, cada vez menos se entende que esses “conhecimentos” sejam apenas informações, valorizando-se em especial as metodologias de pesquisa e, na linguagem das próprias DCNEM, as “tecnologias” da Filosofia e Sociologia, então, que domínio têm os professores de outras disciplinas dessas metodologias e tecnologias para garantir que elas recebam tratamento interdisciplinar e contextualizado e contribuam para a formação plena do educando?

A partir do exposto acima, propomos que seja alterada a Resolução 03/98, no seu artigo 10º, § 2º, com a supressão da alínea *b* e inclusão do § 3º com a seguinte redação: “As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento de componente disciplinar obrigatório à Filosofia e Sociologia”.

É importante esclarecer que não haverá impacto financeiro nos sistemas de ensino, dado que poderá haver remanejamento interno aos currículos escolares, uma vez que a exclusão dessas disciplinas foi acompanhada pelo aumento de aulas de outras disciplinas que, assim com a nova redação da lei, voltam ao seu *status quo ante*, abrindo espaço para a reintrodução da Filosofia e da Sociologia. Ademais, mais da metade das unidades da federação já contemplam a Filosofia e a Sociologia como disciplina obrigatória nos currículos escolares médios. Há também que se ressaltar que inúmeras universidades já incluíram os conhecimentos de Filosofia e Sociologia em seus processos seletivos. Aqui não avançamos na definição do número de aulas por série nem o número de séries com as disciplinas, mas entendemos que o mínimo para cada disciplina, Filosofia e Sociologia, seria pelo menos duas aulas semanais em pelo menos uma das séries do nível médio, cabendo à escola estabelecer uma carga horária adequada para essas disciplinas.

Resolução CEN/CEB...../2005

Estabelece Diretrizes para as disciplinas Filosofia e Sociologia no ensino médio, e altera a Resolução CNE/CEB 03/98, dando nova redação ao artigo 10, § 2º, acrescentando o § 3º, como segue:

Artigo 1º : É acrescentado o § 3º ao artigo 10 da Resolução CEN/CEB 03/98, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 3º As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento de componente disciplinar obrigatório à Filosofia e Sociologia.

Artigo 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 3º: Revoga-se a alínea b) do § 2º do Artigo 10 da Resolução CEN/CEB 03/98”.